



1ª ÁREA REQUERENTE: EVALDO DA SILVEIRA VAZ
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM, com endereço na Trav. 1º de Março, nº 424, bairro Campina, CEP 66.017-120.

Vistos, etc.

EVALDO DA SILVEIRA VAZ ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, c/c pedido de tutela antecipada inaudita altera pars em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, aduzindo, em síntese, o que segue:

Aduz que é usuário do Sistema Único de Saúde (SUS), portador de diabetes, CID E11, necessitando dos seguintes insumos: Insulina NPH (3 frascos), insulina regular (1 fraco), seringas e agulhas (90 unidades), tiras para aparelho para medicação de glicose e lancetas. Ocorre que, desde o mês de junho deste ano não recebe as lancetas nem as tiras de aparelho para medição de glicose, bem como recebeu somente 30 das 90 unidades de seringas descartáveis, sendo informado que tais insumos não estavam disponíveis. Por essa situação informa correr sérios riscos de vida.

o autor requereu formalmente os medicamentos para o Município através do Ministério Público, em resposta a SESPA encaminhou ao Ministério Público ofício informando que cabe ao Município de Belém o fornecimento dos insumos para tratamento de diabetes, conforme resolução nº 78 de 27 de junho de 2011.

Às fls. 15/29, juntou documentos aos autos.

Vieram os autos conclusos.

EXAMINO.

Primeiramente, proceda a serventia a mudança na capa do processo, bem como no sistema Libra, para onde se lê impetrante e impetrado, leia-se requerente e requerido, respectivamente, haja vista não se tratar o pleito de ação mandamental.

Cuida-se de Ação Ordinária na qual o requerente requer o fornecimento de medicamentos necessários a sua enfermidade.

Pois bem.

Por primeiro, não há dúvidas quanto ao dever do Município de prover, mediante políticas sociais e econômicas, meios tendentes à redução do risco de doenças e de outros gravames.

Por primeiro, dispõe o art. 196 da CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No que respeita aos requisitos para a concessão de liminar, o primeiro (fumus boni juris) refere-se ao direito pleiteado, o qual deve estar com indícios e provas razoáveis capazes de convencer o juiz da veracidade dos fatos. Já o segundo requisito (periculum in mora) se traduz no perigo que há caso a prestação jurisdicional seja concedida somente ao final, podendo o objeto da ação perecer ou a parte vir a sofrer um dano irreversível ou de difícil reparação.



Nestes termos é que se depreende assistir razão aos argumentos do autor, deixando transparecer os requisitos que ensejam a concessão da liminar em ação ordinária.

No caso em comento, é de se notar que existem nos autos elementos comprovando os argumentos sustentados pelo autor, eis que comprova que se encontra em delicado estado de saúde, dependendo do uso do medicamento supra mencionado.

Ora, o direito à saúde é garantido primordialmente pela Constituição Federal, quando trata como fundamento da República Federativa do Brasil o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III); nos caputs dos artigos 5º e 6º, como direito e garantia individual e social; no artigo 196, como direito de todos e dever do Estado, que deverá garantir acesso universal e igualitário; e por fim, no artigo 198, no qual, em seu inciso II, garante o atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde.

Na seara infraconstitucional, temos a Lei nº 8.080/90, que regulamenta a atividade do SUS, bem como dá eficácia às normas constitucionais acima mencionadas.

Com isso, resta ao Município, em qualquer de suas esferas por ser competência comum (artigo 23, II, CF), garantir por qualquer outro meio o tratamento da parte, ou mesmo transferindo-a para outra unidade de saúde que disponibilize o tratamento requisitado. Configurada, pois, está a fumaça do bom direito, por se tratar de direito fartamente previsto na legislação pátria, bem como pelo fato de comprovar pelo receituário médico, acostado às fls.18/22, a necessidade dos medicamentos supra mencionados.

Em relação ao perigo na demora, este se mostra presente simplesmente pelo fato de que a falta do medicamento implica na manutenção do seu bem mais precioso, que é a vida.

Aguardar o provimento jurisdicional final no presente caso poderá importar na perda do bem jurídico mais importante para o interessado, que é sua vida.

Diante do exposto, presente os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando ao Município de Belém, que proceda ao fornecimento de forma continuada dos medicamentos: Insulina NPH (3 frascos), insulina regular (1 fraco), seringas e agulhas (90 unidades), tiras para aparelho para medicação de glicose e lancetas, de maneira adequada, consoante receituário médico acostado aos autos ou outros medicamentos correspondentes que exerçam a mesma função que aqueles receitados, sob pena de multa diária definitivamente arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para a hipótese de descumprimento.

INTIME-SE o Município de Belém, para que CUMPRA A LIMINAR DEFERIDA, CITANDO-O na mesma oportunidade para, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 188 c/c art. 297), sob as penas da lei (CPC, art. 319).

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

CITE-SE E INTIME-SE.



Belém, 16 de setembro de 2013.

CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA
Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital